



# ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 224/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 05 de dezembro de 2017 - Publicação: Quarta-feira, 06 de dezembro de 2017.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 1168/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 025365/17 e na Informação nº 534/17-DGP,

#### **R E S O L V E:**

Alterar a Portaria nº 613/17-GP, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora LUCINE DE MOURA SANTOS PEREIRA BATISTA, Auditora de Controle Externo, Matrícula nº 96.461-1, para o período de 07/05/18 a 28/05/18 (20 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 1169/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento da servidora MARIA VALÉRIA SANTOS LEAL, para participar do Diálogo Público Nordeste 2030 – Desafios e Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável, conforme consta no Memorando nº 331/2017-DFAE, protocolado sob o nº 025668/17,

#### **R E S O L V E:**

Designar o servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, Matrícula nº 97.628-4, Auditor de Controle Externo, para ocupar a função gratificada de Diretor da DFAE, no período de 04 a 06/12/17, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

CONS. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI



**PORTARIA Nº 1170/17**

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o afastamento da servidora ÂNGELA VILARINHO DA ROCHA SILVA, para participar do Diálogo Público Nordeste 2030 – Desafios e Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável, conforme consta no Memorando nº 331/2017-DFAE, protocolado sob o nº 025668/17,

**R E S O L V E:**

Designar o servidor ANDRÉ DE CARVALHO AMORIM, Matrícula nº 97.910-4, Auditor de Controle Externo, para ocupar a função gratificada de Chefe de Divisão da IV DFAE, no período de 04 a 06/12/17, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Presidente em exercício do TCE/PI

**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO Nº 2866/17**

PROCESSO: TC 017548/17

DECISÃO: 1.698/17

ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar contra a Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (Exercício de 2017)

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas.

REPRESENTADO: Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho – Prefeito.

OBJETO: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR DE CONTAS: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO APENSAMENTO. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. Grave afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

SUMÁRIO: Representação. Prestação de contas. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos. Santo Antônio dos Milagres/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da presente Representação e pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise; deixando para manifestar acerca da multa solicitada pelo Ministério Público de Contas, somente quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 037, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator



**ACÓRDÃO nº 3.000/2017**

**PROCESSO: TC/019969/2017**

**DECISÃO Nº 625/17**

**ASSUNTO:** Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas das contas do Fundo de Previdência, relativas ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí - PI.

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

**Representados:** Sr. Francisco das Chagas Martins Júnior – Presidente do Fundo Previdenciário e o Sr. Arnilton Nogueira dos Santos – Prefeito Municipal

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. OCORRÊNCIA SANADA.

Sumário: **Representação.** Fundo Municipal de Previdência de Novo Oriente do Piauí – PI. Exercício financeiro 2017. **Procedência.** Sem aplicação de multa. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 09), o voto do Relator (Peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Peça 13), **pela procedência** da presente representação, **sem aplicação de multa** e ainda, **pelo apensamento dos presentes autos** ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí, exercício financeiro de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 29 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**ACORDÃO Nº 2.988/17**

**PROCESSO TC Nº 014559/2017**

**DECISÃO Nº 1.860/17**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2015)

**RECORRENTE:** DÉBORA DE CARVALHO NORONHA – PREFEITA

**ADVOGADO:** JOÃO DEUSDETE DE CARVALHO – OAB/PI Nº 195-A E OUTRO

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**REDATOR SUBSTITUTO:** CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

**EMENTA.** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA CUMULADA COM A PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÕES. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE RECURSOS VINCULADOS E EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Do cotejo dos documentos que acompanham a peça recursal, a recorrente, mesmo em sede recursal, permanece sem justificar os vícios apontados nos acórdãos recorridos, pelo contrário, apenas reforça a ideia de que tais irregularidades são de natureza formal.



2. Sem respaldo jurídico as justificativas, porquanto as ocorrências são relevantes e caracterizam inobservância de norma legal e regimental.

3. Na hipótese em que ainda pairam dúvidas quanto à origem e destinação de recursos públicos, legítima imputação de débito, porquanto constitui ônus da recorrente provar a regularidade das despesas.

*Sumário. Recurso de Reconsideração P.M. Belém do PI. Exercício 2015. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se, na íntegra, as decisões contidas nos Acórdãos nºs. 1.170/17 e 1.172/17; e quanto ao Acórdão nº. 1.171/17, tendo em vista que a recorrente já sanou a ocorrência ainda em sede defesa de prestação de contas, **pela exclusão** do referido Acórdão do rol de irregularidades constantes da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 12).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

*Assinado Digitalmente*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator**                      **Substituto**

#### ACORDÃO Nº 2.989/17

**PROCESSO TC Nº 006475/2017**

**DECISÃO Nº 1.861/17**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA – INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUÍ-INTERPI (EXERCÍCIO DE 2017).

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.

**GESTORA:** REGINA LOURDES CARVALHO DE ARAÚJO COSTA – DIRETORA-PRESIDENTE.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**REDATOR SUBSTITUTO:** CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM CARTÓRIOS. FRAUDE E OU FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE DIVERSAS PROPRIEADES. GRILAGEM. TERRAS PÚBLICAS. CORREIÇÃO. PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. INDÍCIOS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO GESTOR DO ÓRGÃO.

1. Em situações em que a documentação carreada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Piauí, identifica as mencionadas irregularidades, porém não conclui e nem aponta as responsabilidades de quem as praticou, deve-se optar pela expedição de determinação legal ao gestor para que instaure procedimento administrativo que apure as responsabilidades.

2. *In casu*, a própria conclusão da correção é no sentido de que se abra um procedimento para apurar os fatos e responsabilizar os infratores.

*Sumário. Denúncia INTERPI. Exercício 2017. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31), nos termos seguintes: **a) pela expedição de determinação legal** ao gestor do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, para que o atual gestor instaure, no prazo de até 30 (dias) úteis, processo administrativo disciplinar destinado a apurar as irregularidades apontadas na denúncia ora em exame, sob pena de responsabilização perante esta Corte de Contas; **b) pelo pensamento** dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas do Instituto de Terras do Piauí, exercício financeiro de 2017.

**Ausentes** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, os Cons. Luciano Nunes Santos e Joaquim Kennedy Nogueira Barros.



**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

*Assinado Digitalmente*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo Relator Substituto**

#### ACÓRDÃO Nº. 2.994/2017

**PROCESSO TC/005201/2015**

**DECISÃO Nº 520/2017**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2015).

**PROCESSO APENSADO:** TC/013506/2015 – REPRESENTAÇÃO

**GESTOR:** JOVANE LIAL MOREIRA (ORDENADOR DE DESPESAS)

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. MEDIDAS SEM A NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.**

1. Realizar despesas sem o devido processo licitatório configura violação ao art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988.

2. A existência de débitos com multa, juros e correção monetária configura um desperdício de recursos públicos ferindo os princípios da eficiência e da economicidade, previstos nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal, respectivamente.

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2015)** Pelo julgamento de Irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Jovane Lial Moreira. Pela não imputação de débito sugerida pelo Ministério Público de Contas ao gestor, Sr. Jovane Lial Moreira. Decisão unânime.

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Despesas não licitadas: aquisição de material de construção (R\$20.134,00), transporte escolar (empenhado R\$186.942,45); Despesas fracionadas: aquisição de combustíveis (empenhado R\$39.522,73); Débito junto à ELETROBRÁS: Prefeitura (R\$12.954,53), Iluminação Pública (R\$2.276,81) e AGESPISA (271.690,00), este, não registrado no Demonstrativo da Dívida, não inscrito em Restos a pagar; Pagamento de juros e multas (R\$7.507,42) pelo atraso no recolhimento de INSS; Contratação de servidores sem a realização de concurso (54.981,00); Ausência de recolhimento de INSS sobre R\$54.981,00; Repasses à Câmara Municipal com valores divergentes dos informados pela Prefeitura (R\$19.809,64).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 24, fl. 01 da peça 37 e fls. 01/30 da peça 45, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 56, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jovane Lial Moreira**, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito sugerida pelo Ministério Público de Contas** ao gestor, Sr. **Jovane Lial Moreira**, em razão de não restar caracterizado prejuízo ao erário propiciado diretamente pelo gestor, sendo a reprovação das contas a sanção adequada para o caso.



**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 28 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

### ACÓRDÃO Nº. 2.995/2017

**PROCESSO TC/005201/2015**

**DECISÃO Nº 520/2017**

**PROCESSO APENSADO:** TC/013506/2015 – REPRESENTAÇÃO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, PETICIONANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, ALUSIVA AO SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA DESPESA.

**REPRESENTADO:** JOSENILDO LIAL MOREIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** *PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. BLOQUEIO DE CONTAS.*

*1. Ocorrendo ausência de prestação de contas mensal, não obstante a situação tenha se regularizado, ocorre grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88).*

**SUMÁRIO:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo conhecimento da presente representação. No mérito pela sua procedência. Pela aplicação de multa ao gestor Josenildo Lial Moreira. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 24, fl. 01 da peça 37 e fls. 01/30 da peça 45 do processo TC/005201/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 54 do processo TC/005201/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/013506/2015 e fls. 01/13 da peça 56 do processo TC/005201/2015, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 62 do processo TC/005201/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor representado, Sr. **Josenildo Lial Moreira** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 28 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



**ACÓRDÃO Nº. 2.996/2017**

**PROCESSO TC/005201/2015**

**DECISÃO Nº 520/2017**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

**PROCESSO APENSADO:** TC/013506/2015 – REPRESENTAÇÃO

**GESTORA :** JANAIRA LEAL DE SOUSA

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.**

*1. Considera-se dano ao erário ato de gestão, pagamento de multa, juros e demais encargos de natureza compensatória em virtude de recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, salvo comprovação inequívoca que não der causa à mora.*

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO 2015)** Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa à gestora Janaira Leal de Sousa. Pela não imputação de débito sugerida pelo Ministério Público de Contas à gestora, Sra. Janaira Leal de Sousa.. Decisão unânime.

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Contribuição para a formação do FUNDEB: divergência no valor da 5ª parcela do ICMS (extrato e Anexo 10): setembro foi de R\$42.811,23, sendo registrado no razão, R\$39.219,68; outubro, R\$50.958,26, registrado, R\$47.366,71; novembro, R\$46.547,77, registrado R\$42.956,22 e dezembro, R\$44.053,61, registrado, R\$40.462,06; Despesas não licitadas: transporte escolar (R\$31.464,54); Restos a pagar (R\$257.021,17) e saldo disponível de R\$107.615,57; Pagamento de juros e multas (R\$1.215,52) pelo atraso no recolhimento do INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 24, fl. 01 da peça 37 e fls. 01/30 da peça 45, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 56, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Janaira Leal de Sousa**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito sugerida pelo Ministério Público de Contas** à gestora, Sra. **Janaira Leal de Sousa**, por entender que o débito em si já contribuiu para o julgamento e a multa acima aplicados.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 28 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator



**ACÓRDÃO Nº 2.997/2017**

**PROCESSO TC/0005201/2015**

**DECISÃO Nº. 520/2017**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

**PROCESSOS APENSADOS: TC/013506/2015 - REPRESENTAÇÃO**

**GESTOR: JOVANE LIAL MOREIRA**

**RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**EMENTA: PROCESSUAL. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.**

*1.São considerados despesas específicas por pessoa física sem vínculo empregatício, os prestados esporadicamente, casualmente, sem relação de continuidade.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Jovane Lial Moreira. Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Contratação de servidores sem a realização de concurso público (R\$155.242,92); Ausência do recolhimento de INSS sobre R\$155.242,92; Pagamento pelos serviços contábeis alocados na função saúde (R\$31.500,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 24, fl. 01 da peça 37 e fls. 01/30 da peça 45, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 56, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Jovane Lial Moreira**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.  
Sessão da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 28 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo** \_\_\_\_\_ Relator

**ACÓRDÃO Nº. 2.998/2017**

**PROCESSO TC/005201/2015**

**DECISÃO Nº 520/2017**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO (EXERCÍCIO 2015).**

**PROCESSO APENSADO: TC/005201/2015 – REPRESENTAÇÃO**

**PRESIDENTE: JOAQUIM DE SOUSA LIMA - PRESIDENTE**

**ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837 – PROCURAÇÃO: FL. 05 DA PEÇA 52).**

**RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**

**PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPASSES DIVERGENTES. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL.**





*1. Configura irregularidade a falta de lei ou instrumento legal para reajustar subsídio dos vereadores.*

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO 2015) Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Joaquim de Sousa Lima Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Repasses à Câmara Municipal com valores divergentes dos informados pela Prefeitura (R\$19.809,64); Variação de 6,50% no subsídio de vereadores sem o envio da norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 24, fl. 01 da peça 37 e fls. 01/30 da peça 45, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 56, a sustentação oral do Advogado Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Joaquim de Sousa Lima**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 28 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

#### **PARECER Nº. 274/2017**

**PROCESSO TC/005201/2015**

**DECISÃO Nº 520/2017**

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO 2015).

**PROCESSO APENSADO:** TC/013506/2015 – REPRESENTAÇÃO

**PREFEITO:** JOSENILDO LIAL MOREIRA

**ADVOGADO:** FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.273 – PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 59).

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS QUE COMPÕE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.**

*1. A não entrega de documentos de prestação de contas constitui grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido e à Resolução TCE nº 09/2014.*

**SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO-PI – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO 2015) Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.**

**Síntese de improbidade/falha apurada:** Envio intempestivo da LDO (350dias) e LOA (1 dia); Abertura de créditos adicionais superior em 30% ao permitidos; Envios intempestivos de prestações de contas mensais; Peças ausentes; Balanço Geral enviado com 15 dias de atraso; ICMS de R\$1.381.473,02 (Balanço Geral) e R\$1.031.867,93 (Demonstrativo da Distribuição da Receita Banco do Brasil); Saldo R\$1.445.290,85 para o exercício seguinte (Demonstrativo da Dívida Flutuante – Depósitos). No Balanço Financeiro o registro das disponibilidades é de R\$268.537,04, insuficientes para o pagamento dos referidos Depósitos.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 24, fl. 01 da peça 37 e fls. 01/30 da peça 45, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 54, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 56, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 62, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

**Presentes:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 28 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

### ACÓRDÃO Nº. 2.990/2017

**PROCESSO TC/020384/2017**

**DECISÃO Nº. 1.863/2017.**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA (CONTAS DE GESTÃO), FUNDEB, FMS E FMAS – P M DE MADEIRO (EXERCÍCIO DE 2012)

**RECORRENTE:** VALDEMIR SILVA NUNES - Prefeito (período de 11-11 a 16-12 e 22-12 a 31-12), Gestor do FUNDEB (período de 11-11 a 16-12 e 22-12 a 31-12), Gestor do FMS (período de 22-12 a 31-12) e Gestor do FMAS (período de 11-11 a 16-12).

**ADVOGADO:** WYTALLO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº. 10.837) E OUTROS

**RELATOR:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

#### **EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

**GESTÃO PM DE MADEIRO (AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL, PERDAS PATRIMONIAIS, INTEMPESTIVIDADE NO PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO E AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS). GESTÕES FUNDEB, FMS E FMAS (AUSÊNCIAS DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS). PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. PROVIMENTO PARCIAL.**

**1. Não envio das prestações de contas da Prefeitura, FUNDEB, FMS e FMAS no período acima compreendido.**

**2. Descumprimento à Resolução TCE/PI Nº. 905/2012.**

**SUMÁRIO - REPRESENTAÇÃO. P.M., FUNDEB, FMS e FMAS DE MADEIRO. EXERCÍCIO DE 2012. PROVIMENTO PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Wytallo Veras de Almeida – OAB/PI Nº. 10.837, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, por maioria, **pelo provimento parcial, mantendo-se, na íntegra, as decisões expressas nos Acórdãos Nºs 1.207/2017, 1.210/2017 e 1.212/2017**, proferidas no TC/52917/2012, haja vista que os argumentos apresentados não supriram as falhas; e **modificando o Acórdão Nº. 1.205/2017, apenas para afastar a imputação, mantendo-se, contudo, os julgamentos de irregularidade**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça Nº. 21). **Vencido parcialmente**, no mérito, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela instauração de Tomada de Contas para apuração do débito, com a manutenção do julgamento de irregularidade.

**Ausente** por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária Nº. 38, em Teresina, 16 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo** \_\_\_\_\_ Relator



**DECISÕES MONOCRÁTICAS**

Processo: TC nº 020806/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria José Marques Moraes.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 292/17–GLM**

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria José Marques Moraes**, CPF nº 139.146.853-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “D”, matrícula nº 0081612, do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.470/2017 – (Peça 2, fl. 86), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 152 de 14/08/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Maria José Marques Moraes**, nos termos do **Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05** e conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.183,91** (hum mil, cento e oitenta e três reais e noventa e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/2004, ACRESCENTADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.560/14	R\$ 1.114,27
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 26,44
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,20
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.183,91</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 02 de outubro de 2017.

*Assinado Digitalmente*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 018314/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Maria Moreira da Silva.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Interessada: Benícia Moreira da Silva Neta.

Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Decisão nº 326/17 – GLM**

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Benícia Moreira da Silva Neta**, sob o CPF nº 034.136.713-32, na condição de filha menor, para si, devido ao falecimento de sua mãe, **Maria Moreira da Silva**, CPF nº 199.094.203-25, matrícula nº 043567-8, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão B, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 30/11/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (**Peça 03**) com o Parecer Ministerial (**Peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria nº 1.149/2017 (Peça 02, fls. 32/33)**, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 139 de 26/07/2017, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Benícia Moreira da Silva Neta**, em conformidade com **LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03**, com proventos mensais no valor de **R\$ 796,00** (setecentos e noventa e seis reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
Vencimento	Lei 6.557/2014	754,00
Adicional de Tempo de Serviço	LC nº 13/94 c/c Lei nº 033/03	42,00
<b>TOTAL</b>		<b>796,00</b>



Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **23 de outubro de 2017**.

*Assinado Digitalmente*

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

**Processo: TC/007256/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Interessada: MARIA CÍCERA ARAÚJO SOUSA - CPF: 349.757.213-68**

**Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**Decisão nº. 329/17 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria Cícera Araújo Sousa**, CPF nº 349.757.213-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C1”, matrícula nº 003139, regime estatutário do quadro permanente da Secretaria Municipal da Educação – SEMEC, em Teresina-PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012**. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.875 de 02 de março de 2016 (fls. 105 da peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017LA0841 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.411/2016, de 8 de agosto de 2016** (fls. 100/101 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.014,68 (hum mil e quatorze reais e sessenta e oito centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
<b>Vencimentos</b> , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.123,21
<b>TOTAL</b>	R\$ 1.123,21
<b>Percentual a aplicar</b> , conforme o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal de 1988.	90,3378%
<b>Total dos Proventos</b>	R\$ 1.014,68
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.014,68</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**- Relator -**

**Processo: TC/024609/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessada: MARIA LÚCIA DE CARVALHO DOS SANTOS - CPF: 49.772.013-53,**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**Decisão Nº. 330/17 – GJC**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **MARIA LUCIA DE CARVALHO DOS SANTOS**, CPF Nº. 349.772.013-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula Nº. 0685143, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC Nº. 47/05. Publicação no D.O.E., Nº. 198, de 24-10-2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 02) com o Parecer Ministerial Nº. 2017JA0814 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução



13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº. 1.921, de 06 de outubro de 2017** (fls. 91, Peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.114,32 (um mil cento e quatorze reais e trinta e dois centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Vencimento de acordo com a Lei Complementar Nº. 38, alterada pelo art. 2º da Lei Nº. 6.856/2016	R\$ 1.040,00
Complemento, conforme art. 1º, Lei Nº. 6.933/2016	R\$23,92
<b>VANTAGEM REMUNERATÓRIA (LC Nº. 33/03)</b>	
Gratificação Adicional, conforme art. 65, LC Nº. 13/94	R\$50,40
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.114,32</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**Processo: TC/021946/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessada: MARIA DALIA DA SILVA - CPF: 327.741.173-72**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**Decisão nº. 331/17 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DALIA DA SILVA**, CPF nº 327.741.173-72, matrícula nº 000871X, ocupante do cargo do Agente Penitenciário, 1º Classe, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 163, de 30 de agosto de 2017. (fls. 153 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0815 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.625/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 23 de agosto de 2017** (fls. 152 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.685,34 (três mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Subsídio, nos termos da LC Nº 107/08 acrescentada pela Lei Nº 6.409/13.	R\$ 6.411,61
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
Complemento, nos termos do art. 1º da Lei 6.933/2016.	R\$ 73,73
VPNI – Gratificação Curso de Polícia, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei Nº 5.376/04 c/c a LC Nº 37/04.	R\$ 200,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 6.685,34</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -



**Processo: TC/021509/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES - CPF: 038.337.473-15**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**Decisão Nº. 332/17 – GJC**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC Nº. 47/05, concedida ao servidor Francisco das Chagas Marques, CPF Nº. 038.337.473-15, RG Nº. 78.897-PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-J, Matrícula Nº. 0050, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC Nº. 47/05. Publicada no D.O.E., Nº. 176, de 19-09-2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 02) com o Parecer Ministerial Nº. 2017JA0816 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato da Mesa Nº. 208, de 24 de julho de 2017 (fls. 62, Peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$5.289,80 (cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário base: Cargo PL/ATL-J, Assistente Técnico Legislativo, Lei 5726/08, modificada pela Lei Nº. 6388/13 e pela Lei 6.468/2013	R\$2.093,67
Vantagem Pessoal: com fundamento no art. 11 e art.26, Lei Nº. 5.726/08, modificado pela Lei Nº. 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$2.392,13
GDF – Gratificação de Desempenho Funciona: criada pela Lei Nº. 5.577/06, modificada pelo art. 25, Lei Nº. 5.726/08 e Lei Nº. 6.388/13 e Lei Nº. 6.468/13	R\$804,00
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$5.289,80</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**Processo: TC/008843/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado: FRANCISCA DAS CHAGAS CORDEIRO DAMASCENO - CPF: 286.927.303-78**

**Procedência: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**

**Decisão nº. 333/17 – GJC**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Francisca das Chagas Cordeiro Damasceno**, CPF nº 286.927.303-78, RG nº 1.141.692-DF, ocupante do cargo de Professor, Classe SE, Nível VIII, 40 horas, matrícula nº 11113, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no **artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88**, bem como o art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M Nº 1.751, em 13 de dezembro de 2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017RA0788 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 613/2016, de 13 de dezembro de 2016** (fls.27/28 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.226,94(seis mil duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A – Vencimento, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$4.294,44
B – Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$1.073,61
C – Gratificação por Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R\$858,89
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$6.226,94</b>



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**Processo: TC/024726/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

**Interessado: ARCÂNGELA GOMES DE SOUSA - CPF: 286.518.553-20**

**Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**Decisão nº. 334/17 – GJC**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida à servidora **ARCÂNGELA GOMES DE SOUSA**, CPF nº 286.518.553-20, ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 0655473, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 204, em 01 de novembro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0819 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2021//2017, de 23 de outubro de 2017** (fls.71 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.082,05 (um mil oitenta e dois reais e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.856/2016).	R\$1.022,32
COMPLEMENTO (ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016).	R\$23,51
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016).	R\$36,22
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.082,05</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**Processo: TC/022798/2017**

**Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO D SEGURADA EUNICE LOBATO DE SOUSA FREITAS**

**Interessado: JOÃO HONORATO FREITAS – CPF Nº 152.002.051-15**

**Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

**Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**Decisão Nº. 335/17 - GJC**

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **João Honorato Freitas**, CPF nº 152.002.051-15, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de sua esposa **Eunice Lobato de Sousa Freitas**, matrícula nº 073404-7, servidora inativa no cargo de Professora 40 horas, nível IV, Classe SE, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em **27/08/2015**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E Nº 169, em 08 de setembro de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2017JA0824 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **João Honorato Freitas**, na condição de viúvo, devido ao falecimento da sua cônjuge, **Eunice Lobato de Sousa Freitas**, conforme materializado na **PORTARIA Nº 1.536/2017 (fls. 51/52 da peça 02)** de **08 de agosto de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento



Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$ 3.273,72 (três mil duzentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos)**, conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
Vencimento (Lei 6644/2015).	R\$3.136,75
Adicional de Tempo de Serviços (Lei nº 4.212/88 c/c Lei nº 033/03).	R\$136,97
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$3.273,72</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 371/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/024667/2017

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA (CPF nº 338.347.173-04)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição EC nº 47/05, de interesse da servidora Sra. **MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA**, CPF nº 338.347.173-04, RG nº 785.052 SSP-PI, nascida em 05/02/1952, matrícula nº 0114, ocupante do cargo do Assessor Técnico Legislativo, Nível PL-ATL-N, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 192, de 11 de outubro de 2017 (fl. 59 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11904/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4079/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.839/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 58 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.123,60 (três mil, cento e vinte e três reais e sessenta centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
<b>Lei nº 6.468/13</b>	<b>R\$ 3.123,60</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.





Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de dezembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 027/2017 - IN

**PROCESSO:** TC n.º 017.013/2017

**ASSUNTO:** Inspeção

**ENTIDADE:** Município de Itaueira

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**GESTOR:** Sr. Francisco Antônio da Silva (Presidente da Câmara Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação do Sr. Francisco Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itaueira, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Francisco Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itaueira, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Francisco Antônio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itaueira, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

1. Ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020;
2. Comprovação da publicação do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores no Diário Oficial dos Municípios;
3. Certidão, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, confirmando a regular tramitação e a aprovação, pelo Plenário da Câmara, do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 01 de dezembro de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 028/2017 – I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 017.014/2017

**ASSUNTO:** Inspeção

**ENTIDADE:** Município de Lagoa de São Francisco

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**GESTOR:** João Arilson de Mesquita Bezerra – Presidente da Câmara Municipal

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação do Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de São Francisco, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este acostou a documentação (Peça nº. 10).

O gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei Municipal nº 252/2016, datada de 26 de agosto de 2016, e publicada no Diário Oficial dos Municípios de 19 de setembro de 2016.

O gestor apresenta, ainda, certidão confirmando a regular tramitação e aprovação do referido ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2017/2020 pelo Plenário da Câmara Municipal.

## **II. DA MEDIDA CAUTELAR**

Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei Municipal nº 252/2016, foi aprovado em 26 de agosto de 2016 e publicado no Diário Oficial dos Municípios de 19 de setembro de 2016.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:



Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº.

1.602/17:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (Peça nº. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça nº. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; 2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia;** 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Sendo assim, considerando que a Lei de Fixação dos subsídios foi aprovada em 26 de agosto de 2016 e publicada somente em 19 de setembro de 2016, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido processo legislativo foi concluído fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, já que publicado fora do prazo.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais com base em lei eivada de vícios.



Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando ao Presidente da Câmara Municipal que se abstenha de efetuar os pagamentos com base na Lei nº 252/2016 do Município de Lagoa de São Francisco, evitando assim danos irreversíveis ao erário, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa de São Francisco, Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra:

- 1) Que se abstenha de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Lei nº 252/2016 do Município de Lagoa de São Francisco, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº. 5.888/09;
- 2) Que fixe os subsídios dos Vereadores Municipais, observando as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra, Presidente da Câmara Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 01 de dezembro de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 029/2017 - I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 017.016/2017

**ASSUNTO:** Inspeção

**ENTIDADE:** Município de Porto

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**GESTOR:** Sr. João Elton de Paiva Oliveira (Presidente da Câmara Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.



Determinada a citação do Sr. João Elton de Paiva Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porto, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. João Elton de Paiva Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porto, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. João Elton de Paiva Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Porto, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

1. Ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020;
2. Comprovação da publicação do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores no Diário Oficial dos Municípios;
3. Certidão, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, confirmando a regular tramitação e a aprovação, pelo Plenário da Câmara, do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 01 de dezembro de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 030/2017 - I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 017.020/2017

**ASSUNTO:** Inspeção

**ENTIDADE:** Município de Floresta do Piauí

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**GESTOR:** Sr. Raimundo Carvalho de Araújo (Presidente da Câmara Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.



Determinada a citação do Sr. Raimundo Carvalho de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Floresta do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Raimundo Carvalho de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Floresta do Piauí, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Raimundo Carvalho de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Floresta do Piauí, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

1. Ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020;
2. Comprovação da publicação do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores no Diário Oficial dos Municípios;
3. Certidão, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, confirmando a regular tramitação e a aprovação, pelo Plenário da Câmara, do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 01 de dezembro de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 031/2017 – I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 017.022/2017

**ASSUNTO:** Inspeção

**ENTIDADE:** Município de Socorro do Piauí

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**GESTOR:** Alberto Borges Leal Neto – Presidente da Câmara Municipal

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.



Determinada a citação do Sr. Alberto Borges Leal Neto, Presidente da Câmara Municipal de Socorro do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este acostou a documentação (Peça nº. 15).

O gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei Municipal nº 315/2016, datada de 28 de setembro de 2016, e publicada no Diário Oficial dos Municípios de 30 de setembro de 2016.

O gestor apresenta, ainda, certidão confirmando a regular tramitação e aprovação do referido ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2017/2020 pelo Plenário da Câmara Municipal.

## II. DA MEDIDA CAUTELAR

Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei Municipal nº 315/2016, foi aprovado em 28 de setembro de 2016 e publicado no Diário Oficial dos Municípios de 30 de setembro de 2016.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº. 1.602/17:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (Peça nº. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça nº. 07), o



parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; 2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia;** 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Sendo assim, considerando que a Lei de Fixação dos subsídios foi aprovada em 28 de setembro de 2016 e publicada somente em 30 de setembro de 2016, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido processo legislativo foi concluído fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, já que publicado fora do prazo.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais com base em lei eivada de vícios.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando ao Presidente da Câmara Municipal que se abstenha de efetuar os pagamentos com base na Lei nº 315/2016 do Município de Socorro do Piauí, evitando assim danos irreversíveis ao erário, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Presidente da Câmara Municipal de Socorro do Piauí, Sr. Alberto Borges Leal Neto:





- 3) Que se abstenha de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Lei nº 315/2016 do Município de Socorro do Piauí, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº. 5.888/09;
- 4) Que fixe os subsídios dos Vereadores Municipais, observando as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Alberto Borges Leal Neto, Presidente da Câmara Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 01 de dezembro de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 032/2017 – I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 017.023/2017

**ASSUNTO:** Inspeção

**ENTIDADE:** Município de Baixa Grande do Ribeiro

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**GESTOR:** Pedrovânio Pereira dos Santos – Presidente da Câmara Municipal

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação do Sr. Pedrovânio Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este acostou a documentação (Peça nº. 10).

O gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei Municipal nº 047/2016, datada de 16 de setembro de 2016, e publicada no Diário Oficial dos Municípios de 21 de setembro de 2016.

O gestor apresenta, ainda, certidão confirmando a regular tramitação e aprovação do referido ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2017/2020 pelo Plenário da Câmara Municipal.

## **II. DECISÃO**



Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei Municipal nº 0472016, foi aprovado em 16 de setembro de 2016 e publicado no Diário Oficial dos Municípios de 21 de setembro de 2016.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº 1.602/17:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (Peça nº. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça nº. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; 2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia;** 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de



gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Sendo assim, considerando que a Lei de Fixação dos subsídios foi aprovada em 16 de setembro de 2016 e publicada somente em 21 de setembro de 2016, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido processo legislativo foi concluído fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, já que publicado fora do prazo.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais com base em lei eivada de vícios.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando ao Presidente da Câmara Municipal que se abstenha de efetuar os pagamentos com base na Lei nº 047/2016 do Município de Baixa Grande do Ribeiro, evitando assim danos irreversíveis ao erário, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Presidente da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, Sr. Pedrovânio Pereira dos Santos:

- 5) Que se abstenha de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Lei nº 047/2016 do Município de Baixa Grande do Ribeiro, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº. 5.888/09;
- 6) Que fixe os subsídios dos Vereadores Municipais, observando as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Pedrovânio Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 01 de dezembro de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 033/2017 - I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 017.037/2017

**ASSUNTO:** Inspeção

**ENTIDADE:** Município de São José do Piauí

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**GESTOR:** Sr. Jucelino de Moura Borges (Presidente da Câmara Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação do Sr. Jucelino de Moura Borges, Presidente da Câmara Municipal de São José do Piauí, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Jucelino de Moura Borges, Presidente da Câmara Municipal de São José do Piauí, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Jucelino de Moura Borges, Presidente da Câmara Municipal de São José do Piauí, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

1. Ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020;
2. Comprovação da publicação do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores no Diário Oficial dos Municípios;
3. Certidão, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, confirmando a regular tramitação e a aprovação, pelo Plenário da Câmara, do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 01 de dezembro de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 034/2017 – I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 017.039/2017

**ASSUNTO:** Inspeção

**ENTIDADE:** Município de Francisco Macedo

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADORA:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**GESTORA:** Jacira Maria de Alencar – Presidente da Câmara Municipal

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação da Sra. Jacira Maria de Alencar, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Macedo, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este acostou a documentação (Peça nº. 13).

A gestora apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei Municipal nº 197/2016, datada de 05 de setembro de 2016, e publicada no Diário Oficial dos Municípios de 29 de setembro de 2016.

A gestora apresenta, ainda, certidão confirmando a regular tramitação e aprovação do referido ato de fixação dos subsídios dos vereadores para a Legislatura 2017/2020 pelo Plenário da Câmara Municipal.

## II. DECISÃO

Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei Municipal nº 197/2016, foi aprovado em 05 de setembro de 2016 e publicado no Diário Oficial dos Municípios de 29 de setembro de 2016.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:



Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº.

1.602/17:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (Peça nº. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça nº. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; 2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia;** 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Sendo assim, considerando que a Lei de Fixação dos subsídios foi aprovada em 05 de setembro de 2016 e publicada somente em 29 de setembro de 2016, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido processo legislativo foi concluído fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, já que publicado fora do prazo.



O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais com base em lei eivada de vícios.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando ao Presidente da Câmara Municipal que se abstenha de efetuar os pagamentos com base na Lei nº 197/2016 do Município de Francisco Macedo, evitando assim danos irreversíveis ao erário, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

Ante o exposto, determino cautelarmente à Presidente da Câmara Municipal de Francisco Macedo, Sra. Jacira Maria de Alencar:

- 7) Que se abstenha de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Lei nº 197/2016 do Município de Francisco Macedo, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº. 5.888/09;
- 8) Que fixe os subsídios dos Vereadores Municipais, observando as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação da gestora Sra. Jacira Maria de Alencar, Presidente da Câmara Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 01 de dezembro de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 035/2017 - I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 015.736/2017

**ASSUNTO:** Inspeção

**ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**GESTOR:** Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade das contratações temporárias, no exercício financeiro de 2017, realizadas pelos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.051/2017.



Determinada a citação do Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Luiz Cardoso de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré, para que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

- a) cópia integral de todos os procedimentos de seleção dos servidores temporários municipais;
- b) cópia da lei municipal que dispõe sobre a contratação temporária no âmbito do município;
- c) certidão, expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando sobre:
  - i. a existência de concurso para seleção de servidores efetivos, prazo de validade do concurso e eventual prorrogação, e numero de candidatos classificados em lista de espera aguardando nomeação;
  - ii. detalhamento do quadro permanente servidores do Executivo Municipal, contendo: a identificação de cada um dos cargos públicos (efetivos e comissionados) existentes, com sua denominação, atribuições e respectiva remuneração; e a identificação cargo públicos (efetivos e comissionados) vagos;
  - iii. leis de criação desses cargos públicos (efetivos e comissionados) com a comprovação de sua publicação.
- d) informações e documentos sobre o registro contábil da despesa com servidores temporários (nota de empenho, folhas de pagamentos etc.); e
- e) comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias patronal e do segurado incidentes sobre as remunerações pagas a esses servidores temporários no período de 01/01/2017 a 30/06/2017.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 04 de dezembro de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**

**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo  
Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 036/2017 - I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 016.994/2017

**ASSUNTO:** Inspeção

**ENTIDADE:** Câmara Municipal de Caracol

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos





**GESTOR:** Srª Ângela Victor Rosado (Presidente da Câmara)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios, de dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação referente a contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil, no exercício financeiro de 2017, realizadas pelos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.293/2017.

Determinada a citação da Srª Ângela Victor Rosado, Presidente da Câmara Municipal de Caracol, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI a da Srª Ângela Victor Rosado, Presidente da Câmara Municipal de Caracol, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, da Srª Ângela Victor Rosado, Presidente da Câmara Municipal de Caracol, para que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

1. Cópia integral de todos os procedimentos licitatórios, ou dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação relativos a contratação de assessoria técnica jurídica e contábil;
2. Certidões, expedida pelo Poder Legislativo Municipal, informando sobre:
  - a. existência, no Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal, de cargo cujas atribuições se refiram a assessoria técnica jurídica ou contábil de qualquer natureza;
  - b. existência de concurso para seleção de servidores efetivos, cujos cargos tenham como atribuições a assessoria técnica jurídica ou contábil, prazo de validade do concurso e eventual prorrogação, e numero de candidatos classificados em lista de espera aguardando nomeação;
  - c. leis ou atos de criação dos cargos públicos citados na alínea “a” com a comprovação de sua publicação.
3. Declaração do Presidente da Câmara informando se o escritório ou profissional que presta assessoria jurídica a Câmara Municipal patrocina causa particular do gestor do Legislativo Municipal.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 04 de dezembro de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**



**ATO PROCESSUAL:** DM n.º 037/2017 - I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC n.º 017.004/2017

**ASSUNTO:** Inspeção

**ENTIDADE:** Câmara Municipal de São Julião

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**GESTOR:** Sr<sup>a</sup> Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho (Presidente da Câmara)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios, de dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação referente a contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil, no exercício financeiro de 2017, realizadas pelos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.293/2017.

Determinada a citação da Sr<sup>a</sup> Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de São Julião, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 09).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI a Sr<sup>a</sup> Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de São Julião, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, da Sr<sup>a</sup> Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de São Julião para que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

4. Cópia integral de todos os procedimentos licitatórios, ou dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação relativos a contratação de assessoria técnica jurídica e contábil;
5. Certidões, expedida pelo Poder Legislativo Municipal, informando sobre:
  - d. existência, no Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal, de cargo cujas atribuições se refiram a assessoria técnica jurídica ou contábil de qualquer natureza;
  - e. existência de concurso para seleção de servidores efetivos, cujos cargos tenham como atribuições a assessoria técnica jurídica ou contábil, prazo de validade do concurso e eventual prorrogação, e numero de candidatos classificados em lista de espera aguardando nomeação;
  - f. leis ou atos de criação dos cargos públicos citados na alínea “a” com a comprovação de sua publicação.
6. Declaração do Presidente da Câmara informando se o escritório ou profissional que presta assessoria jurídica a Câmara Municipal patrocina causa particular do gestor do Legislativo Municipal.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 04 de dezembro de 2017.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**



**PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA**



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
12/12/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 045/2017**

**CONS. KLEBER EULÁLIO**

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

ADMISSÃO DE PESSOAL

**TC/009881/2015 ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2015)**

Interessado(s): Gustavo Conde Medeiros - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO

Advogado(s): Álvaro Vilarinho Brandão (OAB/PI nº 9.914) (Sem procuração nos autos: Gustavo Conde de Medeiros - Ex-Prefeito Municipal) ; Bruno Barbosa Silva (OAB/PI nº 8.744) e outros (Procuração: Paulo Henrique Medeiros Costa - Prefeito Municipal (Atual) – fl. 02 da Peça 47) ; Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646) (Sem procuração nos autos: Gustavo Conde de Medeiros - Ex-Prefeito Municipal)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/003298/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): José Evangelista da Rocha - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE BETANIA DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s):  
TC/019425/2016 - Denúncia sobre a não entrega de documentos solicitados pela equipe de transição e outras supostas irregularidades no município de Betânia do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): José Evangelista da Rocha - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 14 da peça 11). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) - (Procuração - fl. 02 da peça 03). Procurador (a): Pinheiro Júnior. Manifestação - Julgamento: Arquivar, em virtude da perda do objeto e sugerindo ainda o apensamento desta à prestação de contas do município de Betânia do Piauí-PI, exercício financeiro de 2016, para que as irregularidades avaliadas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas.  
TC/013891/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado (s): José Evangelista da Rocha - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 09). Procurador(a): Pinheiro Júnior. Manifestação - Julgamento: Apensar ao processo de prestação de contas, com vistas à aferição da responsabilidade dos chefes de poder em relação à transparência no processo de contas.  
TC/009721/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na prestação de contas de Convênio nº 02/2015 firmado entre a Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí e a Secretaria Estadual de Turismo - SETUR (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): José Evangelista da Rocha - Ex-Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Francisco Renan Barbosa da Silva (OAB/PI nº 10.030) e outros - (Procuração - fl. 05 da peça 02). Procurador(a): Pinheiro Júnior. Manifestação - Julgamento: Conhecer da



presente denúncia e pela sua improcedência, em relação ao fato denunciado, sugerindo o apensamento à prestação de contas do município, referente ao exercício financeiro de 2016, para que seja levada em consideração a existência de débitos junto ao INSS e a Receita Federal, conforme constatado pela análise do contraditório.

**RESPONSÁVEL: JOSÉ EVANGELISTA DA ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BETANIA DO PIAUI

Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 40)

**RESPONSÁVEL: EDCLÉCIA COELHO RODRIGUES ROCHA - FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BETANIA DO PIAUI

Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 41)

**RESPONSÁVEL: JOELMA NOMERIANA DA ROCHA CARVALHO - FMS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE BETANIA DO PIAUI

Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 42)

**RESPONSÁVEL: HORTÊNCIA COELHO DAMASCENO - FMAS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMAS DE BETANIA DO PIAUI

Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros (Procuração - fl. 04 da peça 43)

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DO NASCIMENTO FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BETANIA DO PIAUI

**TC/003311/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO

**RESPONSÁVEL: EDGAR GERALDO DE ALENCAR BONA MIRANDA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 20 da peça 38)

**RESPONSÁVEL: ALBERTINA PEREIRA GOMES PESSOA - FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE NOVO SANTO ANTONIO

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 35)

**RESPONSÁVEL: GENIVALDO DA SILVA LIRA - FMS (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE NOVO SANTO ANTONIO

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 34)

**RESPONSÁVEL: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CABRAL - FMAS (GESTOR(A))**



Sub-unidade Gestora: FMAS DE NOVO SANTO ANTONIO

Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração - fl. 02 da peça 36)

**RESPONSÁVEL: JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE (A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOVO SANTO ANTONIO

**CONS. ABELARDO VILANOVA**

**QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

**TC/003147/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Paulo Roberto Pereira Dantas - Secretário

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -  
TC/013841/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2016 – SEMEC/PMT, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, a fim de atender às necessidades da rede pública municipal de ensino de Teresina-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Paulo Roberto Pereira Dantas - Secretário Municipal de Administração; e Kleber Montezuma Fagundes dos Santos - Secretário Municipal de Educação. Julgamento(s): Decisão Monocrática GAV nº 27/17 (peça 23).  
TC/007461/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 001/2016 - Secretaria Municipal de Finanças - SEMF/PMT, em Teresina-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Manoel de Moura Neto - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos do Município de Teresina-PI; e Hortulina Maria Paiva Dias Gomes - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO PEREIRA DANTAS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))**

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA

DENÚNCIA

**TC/012137/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito Municipal/Denunciado; e Gilberto de Brito Carvalho - Diretor Presidente do IPMPI/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI

Objeto: omissão de informações por parte do Prefeito Municipal e do Diretor do Instituto da Previdência Municipal de Piripiri - IPMPI e por deficiência no portal da transparência.

Advogado(s): Gisela Carvalho Freitas e Meneses (OAB/PI nº 7.297) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 05 da peça 10)

**CONS. JACKSON VERAS (LUCIANO NUNES)**

**QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**



## ADMISSÃO DE PESSOAL

### **TC/013666/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2017)**

Interessado(s): José Jailson Pio - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO**

**QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

### **TC/005126/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Isaac Antão de Carvalho Neto - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s):  
TC/015771/2015 - Representação sobre supostas irregularidades em razão do não repasse do duodécimo à Câmara Municipal pelo Poder Executivo do referido município.  
Representado(s): Isaac Antão de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s)  
Representado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) – (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 829/2016 (peça 18).

**RESPONSÁVEL: ISAAC ANTÃO DE CARVALHO NETO -  
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU

Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outro (Procuração - fl. 11 da peça 48)

**RESPONSÁVEL: EDUARDO CLEBER SOARES MACEDO -  
PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS)**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU

Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outro (Procuração - fl. 07 da peça 49)

**RESPONSÁVEL: SOLANGE BATISTA DE OLIVEIRA CARNEIRO -  
FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ANISIO DE ABREU

**RESPONSÁVEL: NAIRA SELLENE CARVALHO RIBEIRO - FMS  
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE ANISIO DE ABREU

Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outro (Procuração - fl. 09 da peça 50)

**RESPONSÁVEL: VIRGÍLIO SIQUEIRA CAMPOS - CÂMARA  
(PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ANISIO DE ABREU

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 04 da peça 51)

### **TC/005361/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Antonio Lima de Brito - Prefeito Municipal  
Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES



**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LIMA DE BRITO - PREFEITURA  
(PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 06 da peça 53 e fl. 10 da peça 54)

**RESPONSÁVEL: KUERLY VIEIRA DE BRITO - FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 02 da peça 56)

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO LIMA DE BRITO - CÂMARA  
(PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COCAL DOS ALVES

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 07 da peça 57)

<b>TOTAL DE PROCESSOS - 08 (oito)</b>
---------------------------------------





Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de dezembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões